



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1409, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 3º-A a ser adicionado à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1409, de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 3º-A.

.....
§ 3º Os profissionais de saúde que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sua aptidão para retornar ao trabalho.””

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1409, de 2020, apresenta significativos avanços no que tange à proteção dos profissionais de saúde que lidam diretamente com pacientes infectados pelo novo coronavírus.

Todavia, julgamos que não basta dar prioridade para que esses profissionais se submetam aos exames diagnósticos para a doença.

Por causa dos problemas pré-analíticos (coleta e transporte de amostras), bem como da imprecisão intrínseca dos exames então disponíveis para diagnóstico de covid-19, é necessário que esses profissionais também recebam tratamento tempestivo, nos casos positivos, e tenham orientações a respeito de sua aptidão para o retorno ao trabalho, mesmo quando os exames são negativos. Desse modo, sugerimos a presente emenda ao PL 1409, de 2020.

SF/20112.59046-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República

SF/20112.59046-80